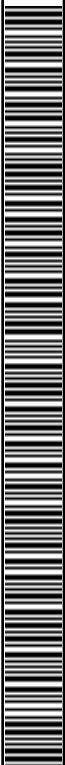


Interior

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE OFFICINA PONTUAL CORTES FINOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 30.858.651/0001-88. (PROCESSO Nº 0016058-74.2021.8.16.0017).

O DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA, M.M JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido nos artigos 7º, §1º e 99, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que por r. *sentença* proferida em 16/09/2023, foi decretada a FALÊNCIA da empresa OFFICINA PONTUAL CORTES FINOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.858.651/0001-88, e informa o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS para habilitação e divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, que poderá ser contatada através do telefone (44) 3041-4882, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, responsável pela administração da Massa Falida, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, *advogado*, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 27.401. Do decreto de falência (seq. 161); *SENTENÇA*: 1- Relatório dos autos no evento 24.1. *Proferido despacho* de evento 137.1, que: a) determinou a intimação da empresa autora para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público e da administradora judicial para convalidação da recuperação judicial em falência; b) esclareceu que no mesmo prazo a recuperanda deverá esclarecer eventual causa do atraso/recusa no fornecimento de informações à administradora judicial; c) no caso de manifestação contrária da recuperanda, determinou a intimação da administradora judicial e do Ministério Público; d) determinou a manifestação do Ministério Público acerca dos fatos trazidos pela administradora judicial acerca da alegada desídia em sua atuação; e) determinou a habilitação dos credores como terceiros, excluindo-os do polo passivo dos autos. Inclusão de terceiro (evento 143.1). 9º Relatório Mensal de Atividades (evento 145.1/145.8). O Estado do Paraná exarou ciência (evento 147.1). A administradora judicial exarou ciência (evento 149.1). O Ministério Público pleiteou por nova vista dos autos após intimação das recuperandas (evento 152.1). A parte autora permaneceu inerte (evento 154). Fórmula 1 Comércio de Combustíveis Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação apresentado no evento 94, sustentando que o deságio de 50%, em conjunto com atualização pela poupança, com carência de 3 anos para início da correção monetária, contados da decisão de homologação do plano, cujo pagamento será feito em 120 parcelas mensais e consecutivas, representa um verdadeiro abuso da recuperanda e desvirtuamento dos objetivos do instituto da Recuperação Judicial. Requer o exame de legalidade, declarando a nulidade do plano de recuperação judicial, com a consequente intimação da recuperanda para apresentação de novo plano (evento 156.1). O Ministério Público reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência e apresentou satisfação com os esclarecimentos trazidos pela administradora judicial, requerendo a manutenção de sua atuação (evento 158.1). 2- Da manutenção da atuação do administrador judicial. Revisitando os autos, verifica-se que o Ministério Público opinou pela substituição do administrador para a fase falimentar, sustentando que embora tenha constatado que a empresa está há meses sem atividade, apenas inseriu tal informação nos relatórios mensais de atividades, não fazendo qualquer requerimento a este Juízo. Ademais, sustentou que o estoque remanescente encontra-se em poder de terceiros, o que inviabiliza qualquer fiscalização e conferência, não contribuindo para o bom andamento processual. Contudo, intimado para manifestação, o administrador judicial esclareceu que: a) de fato a recuperanda desocupou o imóvel que locava para exercer suas atividades operacionais no início do mês de janeiro do corrente ano. Contudo, restou consignada a informação de que o estoque antes mantido no barracão sede deveria ser remanejado entre os serviços contratados, sendo que parte desta matéria prima seria levada para o espaço da empresa TJF Marmoraria, parceira da recuperanda desde julho/2022; b) todos os relatos consignaram a informação de que a recuperanda sofriria dificuldades em arcar com os alugueres durante o ano de 2022, reconhecendo o empresário que o valor mensal de R \$ 5.500,00 era elevado para a sua receita, ensejando o atraso do pagamento e a existência de uma ação de despejo em seu desfavor; c) a empresa parceira também encontra-se em recuperação judicial (autos n. 0027855- 18.2019.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR). Assim, quando do relato de que a Oficina Pontual desocuparia o imóvel em que se instalava, em janeiro deste ano, a administradora judicial optou por permanecer fiscalizando as atividades da empresa com o objetivo de verificar a manutenção da produção junto à empresa parceira, uma vez que no mês de fevereiro/2023 fora devidamente consignado em Ata de Reunião, realizada junto ao sócio, que ainda havia alguns projetos pontuais pendentes; d) no mês de março/2023, ao não receber informações sobre a continuidade das atividades empresariais, diligenciou junto à empresa TJF Marmoraria para verificar se as peças remanejadas do estoque da Oficina Pontual, quando da desocupação do barracão, ainda renderiam proventos ou, então, seriam empregadas em eventuais serviços, sendo informado que os pedaços de mármore remanescentes não teriam destinação. Portanto, a investigação sobre a continuidade da atividade empresarial possuía justo motivo, tendo em vista que, tão somente, no corrente mês de abril foi possível constatar a efetiva paralisação das atividades, tanto

no barracão que sediava a Recuperanda, quanto junto à empresa parceira. Portanto, diante dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial e concordância do Ministério Público com a referida manifestação (evento 158.1), a manutenção da atuação do administrador judicial nos presentes autos é medida que se impõe. 3- Da convalidação da recuperação judicial em falência. Diante da informação de que a recuperanda está com suas atividades encerradas desde janeiro/2023, passo à análise da manutenção, ou não, da recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, busca objetivo social, no resgate da empresa economicamente viável, em detrimento de seus credores, colaboradores e de todo interesse da coletividade, que esteja em dificuldades financeiras, mantendo a fonte produtora e os empregos delas gerados, para o fim de promover a manutenção da empresa e sua atividade fim. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A função social da empresa vem protegida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII bem como no artigo 170, inciso III. Como já mencionado, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 prevê como objetivo da recuperação judicial, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Frise-se: a recuperação tem um objetivo de cunho eminentemente social, destacando-se a manutenção da fonte produtora e dos empregos. Não é simplesmente a empresa formalmente constituída, não é o patrimônio dos sócios que visa preservar, mas o efetivo funcionamento da empresa, com os empregos que gera, e os negócios jurídicos que proporciona. Tal finalidade, de primordial importância, não subsiste na presente recuperação. Conforme consta no Contrato Social da empresa OFFICINA PONTUAL MARMORARIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - EPP juntado no evento 1.4, a sede da referida empresa está estabelecida na Estrada Progresso, 968, Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá/PR. Consta ainda na cláusula primeira, que referida empresa possui uma filial localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 856, Loja 01, Zona 06, na cidade de Maringá/PR (evento 1.3), cujo encerramento das atividades se deu no ano de 2019 (evento 1.5). Pois bem. Nos relatórios mensais de atividade apresentados pelo administrador judicial, correspondente aos meses de fevereiro, março e abril de 2023, constou a seguinte informação: Ao início da reunião, a AJ questionou sobre as atividades operacionais da empresa, sendo reiterado pelo sócio que entregou o barracão em janeiro/2023, e que a partir de então não retomou as atividades e que não possui perspectivas para restabelecer o funcionamento da empresa, tendo em vista que não há atividade a dar continuidade, ainda, esclareceu que está trabalhando sozinho, desenvolvendo projetos pontuais (eventos 118.2, 127.2 e 145.2). Evidencia-se, portanto, que a empresa OFFICINA PONTUAL MARMORARIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - EPP encerrou suas atividades, descumprindo aos requisitos legais para o prosseguimento da recuperação judicial, haja vista que não se enquadra como fonte produtora de empregos, inexistindo interesse na preservação da empresa. Ausente o enquadramento da empresa ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não há razão para estimular a viabilidade da empresa, haja vista a completa inatividade, pois como restou demonstrado, a liquidação judicial não atingiu as finalidades preconizadas pelo art. 47 da Lei; restando demonstrada a inviabilidade da empresa e até a presente data, não foi aprovado o plano de recuperação. Restou demonstrada a entrega do barracão onde eram exercidas as atividades empresariais, conforme relatório mensal de atividade de evento 118.2, incorrendo, a empresa, ao disposto no artigo 94, inciso III, alínea "f", da Lei 11.101/2005. Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: f) ausente-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; Ademais, o administrador judicial informou que: em relação ao faturamento do mês de janeiro/2023, o empresário informou não houve nem receita como faturamento, em razão do encerramento das atividades empresariais, fato que se repetirá no mês de fevereiro/2023. Por fim, questionado sobre a destinação do estoque após a desocupação do barracão e encerramento das atividades, o empresário relatou que as pedras eram compradas sob encomenda, de acordo com o projeto a ser desenvolvido, restando apenas sobras da matéria prima, sem valor comercial. Diante da total inatividade, pois comprovado o completo encerramento das atividades comerciais, não sendo mais a recuperanda fonte de geração de empregos, e não atendendo à finalidade social da recuperação, impõe-se então na convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso VI, §3º da Lei 11.101/2005: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (...) § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. Diante do exposto, decreto a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme ditames do artigo 73, inciso VI, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 4 - Atendimento aos requisitos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 e diligências: a) Falido: OFFICINA PONTUAL MARMORARIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - EPP, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.858.651/0001-88, sendo sócio à época JORGE ALBERTO ARRUDA DE SOUZA (sócio administrador), conforme terceira alteração contratual juntada no evento 1.5; b) Fixo o dia 24/01/2023 como termo legal da Falência (data do encerramento das atividades comprovada nos autos e constatada pelo administrador judicial no evento 112.6) (art. 99, II, da Lei 11.101/2005). c) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação



nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; d) Alerto que do edital de publicação da *sentença*, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.105/2005. f) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver. g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005; h) Continua como administrador judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, devendo manifestar sua concordância no prazo de 05 (cinco) dias. i) Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, Cartórios de Notas, a fim de que informem a existência de bens e direitos do falido. j) Prejudicada a continuação provisória das atividades da falida com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, haja vista que já restou constatada a total inatividade da empresa, que encerrou suas atividades estando com as portas fechadas. k) Ciência ao Ministério Público. l) Comunique-se de forma eletrônica as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. m) Intimem-se as partes, terceiros interessados e o administrador judicial da presente decisão. n) Oficiem-se aos eventuais órgãos da Justiça do Trabalho que solicitaram informações quanto a presente decisão. o) A classificação dos créditos na falência será disposta de acordo com o artigo 83 da Lei 11.101/2005. p) Junte-se extrato judicial atualizado de eventuais valores depositados nos autos. q) A destinação de eventuais valores depositados será decidida oportunamente observando-se a ordem preferencial creditória. r) Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão. 5- Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Maringá, 16 de setembro de 2023. Suzie Caproni Ferreira Fortes, Juíza de Direito. Da relação de credores da Massa Falida: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CONCURSAIS (ARTIGO 83, VI, LRF): AÇO MINERAÇÃO LTDA, 77.381.259/0003-16, R\$ 5.569,03; BANDEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 08.641.586/0001-85, R\$ 27.294,90; BRAMAGRAN - BRASILEIRO MARMORE E GRANITO LTDA, 35.989.540/0001-24, R\$ 16.561,27; COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA, 79.146.742/0001-80, R\$ 4.404,84; EMPORIO DO MARMORE IMPORT E EXPORT LTDA, 03.377.237/0001-84, R\$ 17.860,48; FÓRMULA 1 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, 11.283.755/0001-67, R\$ 19.373,12; GRANITOS GRAMARCAL LTDA, 06.193.356/0001-75, R\$ 3.827,96; COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO, 05.036.532/0001-00, R\$ 259.257,30; VMD - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, 72.295.793/0001-24, 7.010,92; BOAVISTA STONE COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP, 26.086.240/0001-44, R\$ 42.478,29; COMÉRCIO DE FERRAGENS CANÇÃO EIRELI - EPP, 02.708.539/0001-25, R\$ 1.956,03; EUROMAX MARMORES LTDA - ME, 03.519.610/0001-94, R\$ 12.642,65; JOSÉ OLÍMPIO TAVARES MONTEIRO - PROPAGANDA - ME, 29.789.423/0001-14, R\$ 4.317,40; JRD MARMORES E GRANITOS LTDA ME, 22.626.042/0001-75, R\$ 6.704,15; LF-COMERCIAL DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, 12.888.575/0001-71, R\$ 51.233,02; TKC SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - EPP, 17.194.304/0001-30, R\$ 93.387,32. TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS CONCURSAIS (ARTIGO 83, VI, LRF): R\$ 573.878,69. Assim, ficam intimados os credores e interessados para promoverem suas habilitações/divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, preferencialmente através do e-mail: contato@valorconsultores.com.br, com o assunto "Habilitação/Divergência de Crédito - Falência OFFICINA PONTUAL"; ou encaminhando os documentos pertinentes para o seguinte endereço Avenida Duque de Caxias, 882, Edifício New Tower, Torre II, sala 603, 6º andar - Centro CEP: 87.020-025, na cidade de Maringá - Paraná, no prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação deste edital. Ficam também cientes os interessados, de que não serão apreciados pedidos de habilitação/divergência de crédito formulado no processo principal. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, em [23/09/2024]. Eu, Anastácio Borges dos Santos Júnior - Chefe de Secretaria, autorizado pela portaria 02/2024], o digitei e subscrevi. *Juliano Albino Marica* - Juiz de Direito.

